

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0660/000.788/91-27

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.248

RECURSO Nº 105.144 - IRPJ - EX.: DE 1989

RECORRENTE - VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA E EMPREENDIMENTOS DE
TURISMO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em VARGINHA - MG
R.C.G.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE
CAIXA - Cumulativas que são as condições
previstas no art. 181 do RIR/80, a falta de
comprovação de qualquer delas autoriza o
arbitramento, por omissão de receitas, com
base no montante dos recursos supridos.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA E
EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
providimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

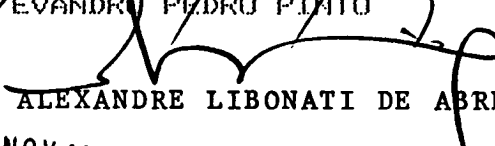
- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1994


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO,
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.788/91-27

RECURSO Nº: 105.144

ACÓRDÃO Nº: 104-11.248

RECORRENTE: VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA E EMPREENDIMENTO DE
TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA E EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração IRPJ de fls. 27, exercícios 1987, 1988, 1989, anos-base 1986 a 1988, no valor total de Cr\$ 31.170.321,95, incluídos multa e juros calculados até 22/08/91.

O lançamento decorreu devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 28/29 do Auto de Infração e a seguir sintetizadas:

1) Passivo Fictício, manutenção no balanço de obrigações já pagas e não baixadas, nos períodos-base 1986 e 1987.

2) Saldo credor de caixa, constatado nos períodos-base 1987 e 1988.

3) Suprimento fictício de caixa, não foi comprovada a efetiva entrega de numerário à empresa pelos sócios, no exercício financeiro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.788/91-27

ACÓRDÃO Nº: 104-11.248

4) Glosa de despesas operacionais, por não ter sido comprovada a despesa com documentação hábil e idônea e prova real que a mesma era necessária ao desenvolvimento das atividades da empresa.

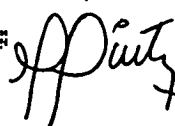
Enquadramento Legal: artigos 157 parágrafo 1º, 174, 180, 181, 191 parágrafos 1º e 2º, 387 - I, 676 - III e 678 - III todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tendo solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a contribuinte a apresentou parcial e tempestivamente às fls. 66 a 70, acostando documentos de fls. 71 a 240, onde alega em síntese:

1) que, em relação ao passivo fictício, apresenta vários comprovantes anexados a defesa;

2) que, em relação ao suprimento de caixa, alega que nada impede a realização de capital em moeda corrente do país, e que no ano anterior os sócios haviam vendido suas participações em uma empresa revendedora de veículos Volkswagen na cidade de São Paulo, sendo que parte do dinheiro foi depositado no Banco Real, conforme comprovantes, e que os valores não foram realizados nos mesmos dias, mas em datas próximas e em valores menores;

3) que, referente a despesa operacional glosada, apresenta a respectiva nota fiscal.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10660/000.788/91-27

ACÓRDÃO Nº: 104-11.248

4) Ao final, solicita que os valores comprovados sejam considerados no sentido da diminuição dos tributos cobrados.

Em informação fiscal de fls. 242/243 o autor do feito opina pela exclusão dos valores comprovados conforme demonstrativo ali elaborado, além de propor que se proceda a cobrança do crédito tributário não impugnado.

Efetuada a cobrança conforme notificações de fls. 244/246, a interessada se manifesta às fls. 248/270, onde concorda com a exigência referente aos exercícios de 1987 e 1988 solicitando parcelamento. Em relação ao exercício de 1989 revela o seu inconformismo.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 272/275, acata a proposta fiscal excluindo os valores da base de cálculo ali propostos e julgando procedente em parte o Auto de Infração sob os seguintes fundamentos:

1) Entende que, de fato ficaram comprovados os valores propostos de exclusão pelo autor do feito, referentes aos exercícios de 1987 e 1988;

2) que, não deve prosperar a pretensão da defesa em comprovar o suprimento de caixa tributado no ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 29.181.968,62, visto que os documentos apresentados não guardam relação aos valores contabilizados, tanto em datas como em valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10660/000.788/91-27

ACÓRDAO Nº: 104-11.248

3) que, resta tributável o valor de Cz\$ 29.181.968,62, correspondente ao ano-base de 1988, já que a parcela referente ao saldo credor de caixa em 1988, não foi objeto de impugnação e o imposto incidente sobre as parcelas de Passivo Fictício e Saldo Credor de Caixa dos anos-base de 1986 e 1987, não impugnadas, foram objeto de parcelamento.

Cientificado da decisão em 21/01/93 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 280/281, onde alega em síntese que a decisão de 1ª instância não aceitou a argumentação da recorrente, baseada em documentos anexados aos autos, que busca comprovar os suprimentos de caixa feitos pelos sócios. Entende que, a documentação apresentada é para provar o alegado e que não pode ser desconsiderada. E que desta forma requer a reforma da decisão proferida, com o cancelamento total do débito e arquivamento definitivo do processo.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.788/91-27

ACÓRDAO Nº: 104-11.248

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Como referido ao relatório, remanesce no presente processo a tributação, exercício de 1989, relativa a Suprimento de Caixa, no valor original de Cz\$ 29.181.968,62.

Creio que não assiste razão à recorrente.

Embora não se discuta a respeito da origem dos recursos com que o caixa da empresa foi suprido, pois que seus fornecedores teriam recursos próprios para fazê-lo, a lei exige, além dessa circunstância, a comprovação da efetiva entrega dos recursos (art. 181, do RIR/80).

Realmente tais condições - origem e efetiva entrega - são cumulativas e, à falta de qualquer delas, procede o arbitramento da omissão de receita, com base nos valores supridos.

Esta posição mansa e pacífica desta Câmara, do que são exemplos os Acórdãos nºs 104-9.940; 104-10.064; 104-10.112, de minha lavra dos quais remeto o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.788/91-27

ACÓRDÃO Nº: 104-11.248

Adoto, ainda, os termos da decisão recorrida, principalmente no particular, quando afirma:

"Por fim, não deve prosperar a pretensão da impugnante em comprovar o suprimento de caixa tributado no ano base de 1988, no valor de Cz\$ 29.181.968,62, visto que os documentos apresentados não guardam relação dos valores contabilizados, tanto em data quanto em valores. Em tais documentos, que são recibos de depósitos bancários, não se evidencia os depositantes, não existe concordância com os valores supridos e também não há identificação de que os cheques depositados originam-se dos supridores ..."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília-DF., em 21 de Março de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR